



Folha	11
Proc.	355/19
Resp.	CO

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJC Nº 0259/2019

Em 21 de agosto de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 282/2019, que institui o Programa “Mediação de Conflitos” e dá outras providências.

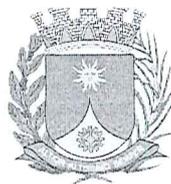
O presente Substitutivo veicula pontuais inovações ao texto originalmente submetido, quais sejam:

- I) a alteração da parte final do § 2º do art. 4º, dispositivo este que passa a prever a remissão, aos termos da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 – tal alteração se justifica na impossibilidade de impor obrigação ao órgão do Ministério Público, que se encontra fora da esfera organizacional do Município;

- II) a supressão dos §§ 1º e 2º do art. 5º – tais dispositivos possuíam natureza processual, escapando, portanto, à competência legislativa reservada aos Município (trata-se de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República Federativa do Brasil);

- III) a supressão do original art. 17 – eis que tal dispositivo implicaria, necessariamente, na obrigatória participação da Procuradoria Geral do Município no programa que se propõe instituir, nos termos do “caput” do art. 32 da Lei Federal nº 13.140,

11:56 21/08/2019 00:25:40 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



Folha	12
Proc.	355/19
Resp.	CO

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

de 2015, incumbência esta que, no presente momento, tal órgão não possui condições de assumir.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificado o Substitutivo que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA
- Prefeito Municipal -



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 282/2019

Institui o Programa “Mediação de Conflitos” e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa “Mediação de Conflitos”, destinado a incentivar e estabelecer a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública responsabilizar-se-á pelo Programa “Mediação de Conflitos”, que funcionará de forma articulada com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e com a Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular.

Art. 2º Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

§ 1º A mediação orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I – imparcialidade do mediador;
- II – isonomia das partes;
- III – oralidade;
- IV – informalidade;
- V – autonomia da vontade das partes;
- VI – busca do consenso;
- VII – confidencialidade; e



Folha	14
Proc.	255/19
Resp.	(signature)

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VIII – boa-fé.

§ 2º Ninguém será obrigado a aceitar ou permanecer em procedimento de mediação.

§ 3º O convite para iniciar o procedimento de mediação será realizado por carta-convite, com data e local da primeira reunião.

§ 4º Em não havendo interesse por uma das partes, o procedimento será automaticamente encerrado.

Art. 3º Fica criado o Comitê Gestor de Resolução Pacífica de Conflitos, que estabelecerá aspectos estratégicos, de análise e de gestão, bem como decidirá sobre a viabilidade de mediação em cada caso concreto.

Parágrafo único. Ao Comitê Gestor de Resolução Pacífica de Conflitos competirá:

- I – contatar a parte interessada para completar a ficha de qualificação;
- II – definir o mediador, o horário e a data da sessão; e
- III – enviar carta-convite à parte interessada e à parte convidada.

Art. 4º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, nos termos da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.



Folha	15
Proc.	855/10
Resp.	CA

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 5º Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

Art. 6º Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação.

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.

Art. 7º Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a anuência de cada uma delas.

CAPÍTULO II DOS MEDIADORES

Art. 8º Os mediadores que atuarão no Programa “Mediação de Conflitos” deverão obrigatoriamente ter concluído Curso de Capacitação Básica de Mediadores, pelo qual se responsabilizará a Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública.

§ 1º O Curso de Capacitação Básica de Mediadores seguirá os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Poderão atuar como mediadores servidores municipais, integrantes de conselhos comunitários e de associações de bairro, bem como qualquer membro da sociedade civil.

§ 3º Os mediadores exercerão a mediação de forma voluntária, não recebendo qualquer remuneração, mas os seus serviços serão considerados de relevante interesse público, nos termos da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Poderão igualmente exercer a função de mediadores no âmbito do Programa “Mediação de Conflitos” voluntários da Comissão “OAB Concilia”, do



Folha	16
Proc.	355/19
Resp.	

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Interior do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da Central de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, bem como integrantes de grupos de entidades de ensino superior que desenvolvam atividades de mediação.

§ 1º Os sujeitos previstos no “caput” deste artigo ficam dispensados de realizar o curso previsto no art. 8º desta lei, desde que comprovem ter concluído capacitação realizada em conformidade com a Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os mediadores aos quais faz referência o caput deste artigo, exercerão a mediação de forma voluntária, não recebendo qualquer remuneração, mas os seus serviços serão considerados de relevante interesse público.

Art. 10. Terão preferência na participação do Curso de Capacitação Básica de Mediadores os integrantes de conselhos comunitários e de associações de bairro, cabendo à Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública, de forma articulada com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e com a Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular, divulgar junto a tais conselhos e associações as diretrizes do Programa, bem como as datas em que serão realizados o Curso.

Art. 11. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.

Art. 12. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 13. A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.



Folha	17
Proc.	255/19
Resp.	CO

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CAPÍTULO III DAS SESSÕES

Art. 14. O Programa “Mediação de Conflitos” terá suas sessões realizadas nos núcleos sediados nos equipamentos municipais ou nas instituições instaladas dentro dos territórios de maior vulnerabilidade; as sessões serão realizadas de acordo com a região da residência das partes, com horários de atendimento previamente definidos.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá as localidades em que serão instalados os núcleos, sendo que a sede da Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública também funcionará como núcleo de mediação de conflitos.

Art. 15. Todos os atendimentos serão registrados em “Termos de Reclamação”, que, a fim de consignar para as partes as peculiaridades dos entendimentos e suas responsabilidades, terá as suas etapas classificadas como:

- I – “infrutífero”;
- II – “redesignado”;
- III – “de ausência da parte convidada”;
- IV – “de ausência das partes”;
- V – “de suspensão”;
- VI – “de desistência da reclamação”; e
- VII – “com acordo”.

Parágrafo único. A avaliação sistemática dos resultados será considerada para seu aprimoramento, capacitação dos profissionais, ações educativas, valorização dos mediadores e ampliação da rede de atendimento, ou mesmo para futuros processos judiciais.

CAPÍTULO IV



Folha	18
Proc.	355/19
Resp.	

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Art. 17. Os recursos necessários serão os constantes do orçamento da Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 21 (vinte e um dias) dias do mês de agosto do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

EDINHO SILVA

- Prefeito Municipal -



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

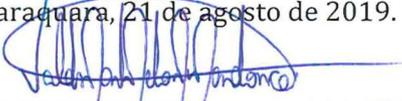
DESPACHOS

Processo nº 355/2019

Folha	19
Proc.	355/19
Resp.	

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: DE URGÊNCIA	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 21 AGO 2019	Prazo para apreciação: 20 SET 2019	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.		
Araraquara, 21 de agosto de 2019.  VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, _____ 04 SET. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 020
Proc. 355/2019
Resp. [assinatura]

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER Nº

395

/2019

Projeto de Lei nº 282/2019, acompanhado de Substitutivo

Processo nº 355/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui o Programa “Mediação de Conflitos”, destinado a incentivar e estabelecer a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares, e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

A proposição em comento está respaldada na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Trata-se de matéria de cunho estritamente administrativo, afeta ao Poder Executivo, porquanto constitui atividade relacionada à gestão municipal. A instituição de programas destinados à execução de políticas públicas e a disciplina da prestação de serviços públicos, executados direta ou indiretamente pelo poder público situa-se no domínio da reserva da Administração, espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo imune a interferências do Poder Legislativo.

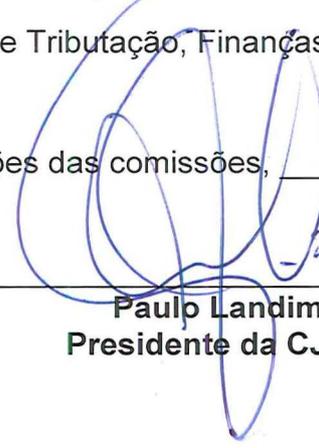
Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 05 SET. 2019



Paulo Landim
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani



Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha	23
Proc.	355/19
Resp.	CTFO

PARECER Nº 247 /2019

Processo nº 355/2019

Projeto de Lei nº 282/2019, acompanhado de substitutivo

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui o Programa "Mediação de Conflitos", destinado a incentivar e estabelecer a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 10 SET. 2019


Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO

Elias Chediek



Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	022
Proc.	355/2019
Resp.	

Ofício nº 138/2019-DL

Araraquara, 09 de setembro de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Tenente Santana
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 282/2019, acompanhado de Substitutivo

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente ofício destina-se a externar expressamente o entendimento da Diretoria Legislativa desta Casa de Leis sobre a patente inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 282/2019, acompanhado de Substitutivo, de autoria da Prefeitura do Município de Araraquara, que “institui o Programa "Mediação de Conflitos", destinado a incentivar e estabelecer a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares, e dá outras providências”.

Acontece que a propositura adrede fora apreciada pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação que, por meio do seu Parecer nº 395/2019, emitido e assinado no dia 05 de setembro de 2019, declarou-a legal e constitucional, conquanto esta Diretoria Legislativa tenha apontado que aquela padece de vício cristalino de inconstitucionalidade. Deixa-se claro que este órgão tão-somente tem poder opinativo, sendo tal comissão soberana para acatar ou não quaisquer apontamentos técnicos desse.

Diante do parecer adrede, esclarece-se que a propositura se encontra com a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, a qual tem até o dia 11 de setembro para emitir ou não o seu parecer.

Transcorrido o relato, passa-se a lastrear as razões jurídicas do porquê a propositura em tramitação é flagrantemente inconstitucional.

Ab initio, destaca-se que a propositura em epígrafe padece de hialinos vícios – nomodinâmica e nomoestática – de inconstitucionalidades, não obstante a digníssima intenção do Chefe do Poder Executivo local.

Sucedem-se que, ao analisar a processualística legislativa que se deve constitucionalmente adotar e confrontá-la com a produção legislativa da propositura, quanto à forma orgânica desta, o Município vai além do poder suplementar atribuído-lhe pelo inciso II, do art. 30 da Constituição Federal (CF), tendo em vista que se legisla parcialmente sobre matéria, redundantemente, já legislada à nível nacional pela União, mormente sobre normas gerais por esta já encampadas, *ex vi* art. 24, XI, c/c §1º deste mesmo dispositivo.

Com efeito, a propositura em análise replica, da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, os seguintes dispositivos naquela observados: §§1º e 2º e caput do art. 2º; art. 4º ao art. 7º; art. 11 ao 13; e art. 16.

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	023
Proc.	355/2019
Resp.	

Mencionada lei federal presta-se a versar sobre procedimentos em matéria processual, de modo a regulamentar a mediação extrajudicial e judicial em âmbito nacional, competência conferida à União para legislar sobre normas gerais, as quais:

“(…) são as que ficam no estabelecimento de princípios, diretrizes, bases, a serem pormenorizados, detalhados, esmiuçados, pelos titulares da competência legislativa suplementar, nos termos postos pela Constituição.” (Comentários à Constituição do Brasil/ J. J. Gomes Canotilho... (et al); outros autores e coordenadores.... – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pg. 814).

Nesse embalo, ao dispor “sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”, disciplinando inclusive, quanto a essa, a prescrição do art. 174 do Código de Processo Civil de 2015, tal lei federal irradiou, por meio do seu art. 43, que:

“Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.”

Sob este manto, o projeto em apreço tem o escopo de instituir o “Programa ‘Mediação de Conflitos’ e criar, no seu bojo, o “Comitê Gestor de Resolução Pacífica de Conflitos”, o qual se equipararia à Câmara acima.

Nesse diapasão, é óbvio que o Município pode legislar sobre procedimentos atinentes ao programa retro, mormente para lhe conferir um grau maior de eficácia e adequação à realidade local, bem como sobre sua composição e funcionamento.

Entrementes, não é possível o Município ir além do que fora apregoado por lei federal sobre o mesmo assunto nem tão-somente reproduzir, localmente, normas desta, o que é o caso, mesmo que parcialmente, o que não se coadunaria com o que dispõe a norma constitucional alhures aduzida.

Assim, é necessário esclarecer, repisa-se, que a competência do Município em matéria procedimental, afeta a processo, é suplementar (art. 30, II, da CF), ou seja, deve ser exercida para pormenorizar normas gerais existentes ou suprir eventual omissão.

Isto é, *ipso facto*, complementa-la ou supri-la, não a replicar, o que se traduziria, *in casu*, em legislar igualmente sobre normas gerais, o que – além de inconstitucional por ferir regra – é também por ferir princípio da CF, como será visto.

Nesta vereda, na medida em que o Município reproduz desnecessariamente normas federais, incorre em inconstitucionalidade por violar o pacto federativo (arts. 18 e 24, XII da CF) e acaba – inconstitucionalmente – legislando sobre normas gerais de competência da União (§1º c/c inciso XI do art. 24 da CF).

Ademais, há institutos tratados pela sobredita lei federal e encapuzados na propositura que se poderia cogitar que somente podem ser legisladas, da forma como constam,

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	024
Proc.	355/2019
Resp.	

pela União, a qual – consoante inciso I, do art. 22, da CF, possui competência privativa para tanto.

Nessa linha, v.g., depreende-se que a questão relativa à suspensão de eventual prazo prescricional, nos termos do parágrafo único do art. 6º da propositura substitutiva, não se insere na competência concorrente ou suplementar dos Municípios, pois se trata de matéria afeta ao Direito Civil, de competência privativa da União, de acordo com o dispositivo acima aludido, o que traduz nova inconstitucionalidade formal.

À vista disso, superada a “formalidade”, e por consequência do que fora anteriormente averbado, a propositura em análise também é substancialmente inconstitucional por afronta ao princípio da proporcionalidade, pois medida desnecessária e desproporcional em sentido estrito, subprincípios daquele.

Adentrando-se na esfera da inconstitucionalidade suscitada agora, verifica-se que o Projeto de Lei nº 282/2019, bem como o substitutivo deste, limitam-se, quanto aos procedimentos da mediação, a reproduzirem comandos constantes do quadro legislativo existente a respeito, não se extraindo, assim, inovação de qualquer natureza quanto a estes.

Nesse trajeto, a reprodução, *ipsis litteris*, das normas assentadas em lei federal não altera em nada o que já se tem, o que pode ocasionar dificuldades para a utilização da normativa vigente, tendo em vista a duplicidade vislumbrada para alcançar o mesmo objetivo.

Está-se diante da chamada inflação legislativa, proveniente de leis ou normas que, se não existissem, não iriam fazer falta, pois o interesse social que as envolve já estaria tutelado, disciplinado.

Assim sendo, há cristalino desatendimento à finalidade a que se destina a função legiferante e os princípios do processo legislativo!

Além da inflação legislativa que a propositura proporciona – a qual deve ser repelida do arcabouço legislativo – de suma importância ampliar os horizontes jurídicos de análise e se embarcar na via neoconstitucional da principiologia, dando um relevo – no caso em tela – ao princípio da proporcionalidade, que, servindo como parâmetro para o controle de constitucionalidade das normas, consoante o entendimento do STF, resta violado no caso em comento. (ADI nº 907, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, Acórdão Eletrônico DJe-266. Public. 24-11-2017).

Isto porque, com base nos seus elementos basilares (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), em que pese, quanto ao primeiro, haja idoneidade do meio para atingir o fim, em relação ao segundo a repetição de normas já discutidas pela União, por lei federal, torna-se desnecessária por já ter legislação que acoberta a pretensão do nobre Alcaide.

Por fim, perscrutando o terceiro, o qual serve para investigar se o ato não utilizou o meio de forma exagerada ou insuficiente, vê-se que, por óbvio, utilizou-se de tal meio de forma insuficiente, pelo mesmo motivo que resulta na sua prescindibilidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	025
Proc.	355/2019
Resp.	[assinatura]

Assim sendo, é o Projeto de Lei nº 282/2019, bem como seu substitutivo, também, materialmente inconstitucional, pois tem o condão de ferir o sobredito princípio, o qual, em apertada síntese, diz respeito à compatibilidade entre meios e fins, ou seja, ato e consequência jurídica.

Derradeiramente, cumpre destacar, conquanto ainda existam vícios, a correta retirada (aconselhada por esta Diretoria Legislativa) de alguns dispositivos, tidos como inconstitucionais no bojo do projeto original, pelo substitutivo apresentado, vide Ofício nº 259/2019-SJC, do Prefeito:

“(…) - I) a alteração da parte final do § 2º do art. 4º, dispositivo este que passa a prever a remissão, aos termos da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 – tal alteração se justifica na impossibilidade de impor obrigação ao órgão do Ministério Público, que se encontra fora da esfera organizacional do Município;

- II) a supressão dos §§ 1º e 2º do art. 5º – tais dispositivos possuíam natureza processual, escapando, portanto, à competência legislativa reservada aos Município (trata-se de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República Federativa do Brasil);

- III) a supressão do original art. 17 – eis que tal dispositivo implicaria, necessariamente, na obrigatória participação da Procuradoria Geral do Município no programa que se propõe instituir, nos termos do “caput” do art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 2015, incumbência esta que, no presente momento, tal órgão não possui condições de assumir. (...)”

Ante todo o discorrido, o Projeto de Lei nº 282/2019, bem como o substitutivo deste, em análise detida, são inconstitucionais, não devendo prosperar pelas razões aqui ventiladas, por isto.

Diante do que fora exaustivamente exarado, requer-se à Vossa Excelência, Excelentíssimo Senhor Presidente Tenente Santana, tendo em vista as causas fáticas e jurídicas explanadas, seja juntado aos autos do processo nº 355/2019, no qual se encontra encartado o Projeto de Lei nº 282/2019, acompanhado de Substitutivo, o presente ofício que entabula o posicionamento deste setor quanto à propositura, externado outrora aos membros da Comissão de Justiça, Legislação e Redação e posto, no presente momento, oportunamente em documento.

Respeitosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA

Diretor Legislativo

*See 09/09/19
A Diretoria Legislativa
2 - Juntar no PL
282/19.*

[assinatura]
TENENTE SANTANA
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br



PARECER

Nº 2689/2019¹

- OA – Organização Administrativa. PL do Executivo. Programa "Mediação de Conflitos" para incentivar e estabelecer a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente indaga a respeito da legalidade de PL do Executivo que institui Programa "Mediação de Conflitos", destinado a incentivar e estabelecer a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares, dentre outras providências.

RESPOSTA:

A mediação é um dos mecanismos consensuais de resolução de controvérsias. Neste procedimento colaborativo, confidencial e voluntário, terceiro imparcial facilita o diálogo entre pessoas envolvidas e a identificação de seus interesses comuns mantendo-as protagonistas das soluções construídas para atendimento de suas necessidades, de forma satisfatória.

A partir da Resolução nº 125/2010 do CNJ, a mediação passa a ser enxergada como política pública para tratamento adequado de conflitos na sociedade. Cabe ao CNJ estabelecer diretrizes para implementação de política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observados pelos Tribunais, bem como desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos

¹PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

consensuais de solução de conflitos.

A Lei federal nº 13.140/2015 dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. O Código de Processo Civil (lei federal nº 13.105/15) dispõe de regras processuais gerais a respeito. Logo no art. 2º § 2º do CPC temos que o Estado deverá promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Aliás, a solução pacífica de controvérsias consta do preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e desde a Constituição do Império (de 1824, art. 161) a tentativa de acordo entre as partes era condição para início de qualquer processo.

Registramos que, de acordo com Portaria 1.351/18 do MEC e Resolução nº 5/18 do Conselho Nacional de Educação, a conciliação, a mediação e arbitragem passaram ser disciplinas obrigatórias no Curso de Direito no país.

Como sabido, cabe ao Chefe do Executivo, que exerce a direção superior da Administração (art. 2º c/c art. 84, II da CRFB) a criação **programa de governo**, bem como estabelecer atribuições a seus órgãos.

Nos termos dos arts. 174 e 175 do CPC, municípios podem criar câmaras de mediação e conciliação para dirimir na via consensual conflitos entre órgãos da Administração Pública e entre estes e particulares/administrados, além de poderem se vincular a instituições já existentes (como câmaras privadas de mediação) ou por intermédio de profissionais independentes.

Quanto à prestação deste serviço de acesso à Justiça para os jurisdicionados em geral, cumpre aos Tribunais de Justiça dos Estados criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis

pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, admitindo-se a criação de câmaras privadas de conciliação e de mediação (§4º do 167), art. 168 e art. 175 do CPC.

Assim, resta claro que os serviços que ampliam o acesso à Justiça aos **jurisdicionados**, com utilização da mediação são de competência dos Tribunais de Justiça dos Estados. Como sabido, os municípios não possuem Poder Judiciário.

No entanto, os municípios podem (mais especificamente o Executivo) legitimamente criar e oferecer aos administrados Programa de Governo de pacificação social, mais amplo, articulado com Secretaria de educação dentre outros órgãos e instituições, por exemplo, utilizando-se das ferramentas da mediação e outras, tais como a facilitação de diálogo, a comunicação reparativa, os ciclos restaurativos como meios preventivos, pedagógicos e emancipatórios, inclusive em ambiente escolar (com envolvimento das famílias), mediante mediação comunitária, por exemplo. As técnicas utilizadas devem buscar remover impasses comunicacionais que dificultam a interação efetiva e produtiva dos sujeitos envolvidos em conflito, dentre outros aspectos, evitando, assim, a **escalada do conflito** (e também do comportamento violento) para outras esferas, inclusive para o Judiciário do Estado.

Mas não é este o escopo do PL em comento. Quanto ao seu conteúdo, também desafiam a legalidade as disposições dos arts. 6º, parágrafo único, art. 8º, §3º e art. 9º, §2º que versam sobre suspensão de prazo prescricional, gratuidade da remuneração (a revelia das disposições da lei federal de mediação, art. 13) e outros com excessos de formalismo (criação de comitê gestor de resolução pacífica, por exemplo).

Com efeito, um dos desafios a ser enfrentado no presente é o de evitar excessos de formalismo e regulamentação que enrijecem a

dinâmica da mediação. Pontua a doutrina:

"Desde a introdução da Mediação no ocidente, têm-se manifestado várias tensões entre os poderes Judicial e Executivo, grupos de poder econômico e as classes profissionais na tentativa de poder se apoderar da sua regulamentação, exercício e controle que produziram desvios, deformações e paralisações. (...) De ser considerada unicamente um procedimento de resolução de conflitos auxiliar e alternativo de julgamento, a **Mediação** foi mostrando no seu cada vez mais estendido campo de ação, seu maior e melhor contributo como proposta filosófica e sociológica de organização social cooperativa e de comunicação interpessoal respeitosa e solidária. Priorizando a participação social responsável e a inclusão pela escuta, nos permitiu entender que o saber está nas pessoas envolvidas em conflitos e que são elas que devem decidir, segundo suas necessidades e projetos de futuro. (Almeida, Tânia. Caixa de Ferramentas em Mediação. Aportes práticos e teóricos. Editora Dash, 3ª Edição, 2017, prefácio, p. 22, g.n.)."

Ainda quanto ao PL apresentado, sob o aspecto formal, a atividade legislativa local não se presta a reproduzir normas gerais existentes, especificamente, da lei federal nº 131.140/2016 e do CPC.

Enfim, a adoção da mediação como **política pública** espelha mudança de paradigma da lógica adversarial da "cultura da sentença" para "cultura da pacificação social." Enfatizamos que o município pode, legitimamente, criar Programa de Governo mais amplo, voltado para a pacificação social da Comunidade, das Escolas, agindo de forma preventiva, pedagógica e emancipatória, contra a escalada do conflito e da violência, com resgate da capacidade de diálogo e escuta, em ambiente respeitoso, viabilizando construção de acordos de convivência e outras alternativas construídas e protagonizadas pelos próprios envolvidos, com utilização de ferramentas de comunicação produtiva, reparativa e outras

interações e estratégias comportamentais facilitadas por terceiro. Todavia, não foi esta a abordagem do Programa que se pretende instituir.

Ante o exposto, concluímos que o PL em tela não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	031
PROC.	355/2019
C.M.	

OFÍCIO/SJC Nº 0295/2019

Em 24 de setembro de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 - Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Venho, pelo presente, solicitar a retirada do pedido de tramitação, em regime de urgência, do Projeto de Lei nº 282/2019, que institui o Programa "Mediação de Conflitos", destinado a incentivar e estabelecer a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares, e dá outras providências

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de estima e de apreço.

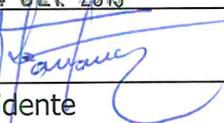
Respeitosamente,


EDINHO SILVA
- Prefeito Municipal -

17:59 24/09/2019 008491 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

Nos termos do Ofício nº 295/2019-SJC, protocolizado pelo Poder Executivo, autor da proposição, e acostado nos autos deste processo à fl. 031, defiro a solicitação de retirada do pedido de tramitação no regime de urgência da presente proposição, a qual passará a tramitar no regime ordinário, alterando-se, por conseguinte, o prazo final para apreciação para o dia 21 de janeiro de 2020.

Araraquara, 24 SET. 2019



Presidente

Presidente

Nos termos do Ofício nº 295/2019-SJC, protocolizado pelo Poder Executivo, autor da proposição, e acostado nos autos deste processo à fl. 031, defiro a solicitação de retirada do pedido de tramitação no regime de urgência da presente proposição, a qual passará a tramitar no regime ordinário, alterando-se, por conseguinte, o prazo final para apreciação para o dia 21 de janeiro de 2020.

Araraquara,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 32
PROC. 355/2019
C.M. [Signature]

REQUERIMENTO Número **1383** /2019

AUTOR: Vereador Paulo Landim

DESPACHO: APROVADO

Araraquara, 24 SET. 2019

[Signature]
Presidente

PROCESSO nº 355/2019

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 282/2019, acompanhado de Substitutivo

INTERESSADO: Prefeitura do Município de Araraquara

ASSUNTO: Institui o Programa "Mediação de Conflitos", destinado a incentivar e estabelecer a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares, e dá outras providências.

Nos termos do artigo 240-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, requiro à Mesa vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, da proposição acima referida, constante do Item nº 01 da Ordem do Dia da 125ª Sessão Ordinária.

Sala de Sessões 'Plínio de Carvalho', 24 de setembro de 2019.

[Signature]

Paulo Landim
Vereador

R.F.
DORR
M.O

Concedida vista por 30 dias nos termos do
Requerimento nº 1/2019 de autoria do
vereador Paulo Pandini
Araraquara, 24 SET 2019
[Assinatura]
Presidente

APROVADO